



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.972 - RJ (2017/0013458-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : NEIDE NASCIMENTO DE JESUS E OUTRO(S) - RJ073376
RECORRIDO : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ011316
MÔNICA DE SALLES LIMA - RJ064623
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE PROVAS DE INIMIZADE OU INTERESSE. PRESUNÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte exige a demonstração de inequívoca inimizade ou interesse entre excepto e exceptante para reconhecimento da suspeição.
2. A mera alegação conjectural de fatos relacionados apenas indiretamente com o magistrado não se presta a afastá-lo da lide.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas da alegada inimizade ou de interesse no resultado da presente causa. Inviabilidade de revisão das conclusões sem exame direto de provas. Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.972 - RJ (2017/0013458-0)

RECORRENTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : NEIDE NASCIMENTO DE JESUS E OUTRO(S) - RJ073376
RECORRIDO : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ011316
MÔNICA DE SALLES LIMA - RJ064623
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Banks dos Santos Pinheiro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 352):

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – DESEMBARGADOR – INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO

- A suspeição de parcialidade do magistrado não pode ser objeto de mera suposição ou presunção, consistindo em acusação grave que necessita de respaldo probatório.

- Exceção que não se lastreia em qualquer das hipóteses legais do art. 135 do CPC/73, o que impõe sua rejeição.

Precedentes.

- Arquivamento da presente Exceção de Suspeição.

Alega a parte recorrente contrariedade ao art. 135 do CPC/1973.

Defende, em síntese, inexistir exigência de que haja animosidade direta entre excepto e excepiente para reconhecimento da suspeição do magistrado, sendo bastante a existência de inimizade entre o excepiente e a irmã da desembargadora.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fls. 469-470).

Parecer pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 479-483).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.972 - RJ (2017/0013458-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

O acórdão resolveu a matéria nos seguintes termos (e-STJ, fls. 353-355):

Às fls. 309/312, defende o Excipiente a suspeição da Relatora com fundamento no art. 135, incisos I e V, do CPC/73, por estar litigando em duas ações penais contra a irmã de S. Excia, a Juíza Cíntia Santarém Cardinali. Aduz que a existência de demanda entre ele e um parente tão próximo da Relatora afetaria a sua imparcialidade para julgar a Apelação em comento. Afirmo que em 24/09/15, a Juíza Cíntia Santarém Cardinali despachou nos autos da Queixa-Crime nº 0361091- 93.2012.8.19.0001, que o ora Excipiente promove em face de uma jornalista, declarando-se impedida para julgar o feito em razão das duas ações penais em tramitação. Sustenta que a Desembargadora tem interesse na causa, devendo ser declarada suspeita.

Manifestação da Desembargadora Excepta, às fls. 313/315, rejeitando a exceção. Salaria que as ações penais que o Excipiente responde por crimes praticados contra sua irmã magistrada são de natureza pública, pelo que não pode a mesma ser parte nesses feitos, promovidos pelo Ministério Público, ainda que mediante representação. Assevera que não se pode qualificar o Excipiente e sua irmã como “inimigos capitais” somente pela existência das aludidas ações penais, nem automaticamente estender essa condição à Relatora, que não tem nenhum interesse específico no julgamento do recurso de Apelação, envolvendo o Excipiente e uma Concessionária de serviço público. Salaria, ainda, que não será proferido julgamento monocrático e sim pelo Órgão Colegiado.

[...]

A suspeição de parcialidade do magistrado não pode ser objeto de mera suposição ou presunção, consistindo em acusação grave que necessita de respaldo probatório.

No caso em tela, o Excipiente alega ser inimigo capital da irmã da Desembargadora Excepta, inferindo daí que a julgadora teria interesse no deslinde da causa sob sua análise.

[...]

Realmente não há prova de inimizade entre o Excipiente e a Excepta ou de qualquer animosidade em grau suficiente a quebrar a imprescindível e essencial imparcialidade da julgadora.

Pelo que se vê, não há de fato qualquer motivo que traduza a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 135 do CPC/73, a qual deve ser interpretada restritivamente, por traduzir uma situação excepcional.

Também não se vislumbra como já se disse interesse da Excepta no julgamento da Apelação em que é Relatora, em cuja demanda litigam o Apelante e uma Concessionária de serviço público, restando afastada, portanto, a hipótese do inciso V do art. 135 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, evidencia-se ter o acórdão indicado a ausência de qualquer prova concreta de interesse ou inimizade entre a parte e a magistrada. Conforme ressalta o Ministério Público Federal em seu parecer, esta Corte exige a demonstração de efetiva vantagem, interesse ou relacionamento entre os diretamente envolvidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O presente apelo especial foi interposto com o objetivo de que fosse reconhecida a suspeição de Juiz substituto de 2º grau integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com base no art. 135, V, do Código de Processo Civil.

2. O Código de Processo Civil utiliza-se de forma genérica para a caracterização desta hipótese de suspeição, não especificando qual seria efetivamente o tipo de interesse que acarretaria na quebra do dever de imparcialidade trazida pela suspeição. Não obstante, de acordo com a doutrina processual civil, faz-se necessária uma interpretação do referido dispositivo de forma sistemática e teleológica a fim de que a sua amplitude não venha a desvirtuar a sua aplicação no caso em concreto, em prejuízo dos direitos e garantias fundamentais processuais que assistem os litigantes.

3. Neste mesmo sentido, este Sodalício, inclusive por meio de sua Corte Especial, já firmou entendimento de que o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação incorrente na espécie.

4. Além disso, as hipóteses previstas no referido dispositivo legal são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções.

5. O Código de Processo Civil não prevê hipótese de suspeição/imparcialidade fundada na circunstância de o Juiz responder a processo por ato semelhante (como alegada pela parte ora recorrente).

6. Neste sentido: AgRg na ExSusp 120/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2013; AgRg no Ag 1.422.408/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21.2.2013; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009; AgRg na ExSusp 108/PA, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28.5.2012. Em caso semelhante ao presente, este Órgão Julgador proclamou que "o ato de ter contra si uma ação por improbidade administrativa, isoladamente, não compromete o seu desinteresse para a aplicação do art. 135 do CPC"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.340.343/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.2.2013).

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.340.594/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/3/2014)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. ALIMENTO INFANTIL CONTAMINADO. INFECÇÃO GASTROINTESTINAL SEVERA. PRESCRIÇÃO DE ANTIBIÓTICO AGRESSIVO. PERDA AUDITIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS AOS PAIS E À MENOR. SUSPEIÇÃO DA JUÍZA. PARENTESCO ENTRE SEU CÔNJUGE E O ADVOGADO DA PARTE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. INTERESSE NA CAUSA NÃO COMPROVADO. IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA JULGADORA ANUNCIADO NO INÍCIO DO JULGAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO À PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. TESE AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NO VOTO VENCIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 320 DO STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO. REDUÇÃO.

1. O parentesco existente entre o cônjuge do magistrado e o advogado da parte não encontra previsão no art. 135 do CPC, cujas hipóteses devem ser interpretadas de forma restritiva.

2. Para o acolhimento de suspeição fundada no inciso V do art. 135 do CPC, é necessária prova indubitosa da aventada parcialidade do juiz, não servindo a tanto a mera circunstância de ter havido julgamento antecipado da lide e o vulto da condenação.

[...]

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 1.424.164/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 16/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATOS NÃO-COMPROBATÓRIOS DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO.

1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC e o excipiente não indica qualquer fato ou indício apto a colocar em dúvida a isenção do magistrado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na ExSusp 19/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2004, DJ 28/6/2004, p. 176)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* assim consignou: "[...] ausente qualquer indício corroborando a tese de parcialidade ou interesse do magistrado, é caso de se rejeitar a presente exceção de impedimento, pois, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em precedente parelho, 'a configuração da parcialidade não dispensa a demonstração inequívoca de que as determinações judiciais tenham sido movidas por outros interesses, que não o mero e singelo convencimento judicial' (fl. 204).

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo.

Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.657.391/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 2/5/2017)

Nesse passo, alterar a conclusão da instância de origem demandaria exame direto de fatos e provas, o que não se viabiliza a esta Corte em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se na origem de Exceção de Suspeição ajuizada pelos recorrentes, com fulcro no art. 135, V, do CPC/1973, por entenderem que houve divulgação antecipada da decisum de primeiro grau na imprensa, revelando o interesse da magistrada no julgamento da causa em favor de uma das partes.

[...]

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1.661.917/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ademais, quanto ao fundamento de que "a caracterização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialidade do magistrado em questão não decorreu de fatos, per si considerados isoladamente, mas de toda uma conjuntura que se formou ao longo do processo" (fls. 209), o recurso não merece melhor sorte.

É que o Tribunal a quo, ao analisar tal ponto, consignou que seriam infundadas tais alegações. Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que a parcialidade do julgador decorreu do conjunto de acontecimentos ocorridos no processo e não apenas das reuniões promovidas pelo excepto com representantes das comunidades indígenas na tentativa de solucionar o conflito na região Oeste de Santa Catarina, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.349.206/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. [...]

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que não há suspeição do magistrado da primeira instância, visto que a arguição de suspeição levada a conhecimento naquela Corte concluiu pela improcedência das alegações.

3. A modificação da conclusão da Corte de origem, firmada no sentido de que o Magistrado sentenciante não é suspeito para o julgamento do feito, porquanto já decidida a questão em incidente próprio - Exceção de Suspeição -, demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

[...]

Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 932.725/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Não há como aferir violação do art. 135 do CPC/73, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 858.138/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 8/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165 DO CPC INEXISTÊNCIA.
[...]

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 689.642/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 14/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de exceção de suspeição de parcialidade oposta em desfavor do Juiz de Direito da Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

II - No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 158-221), rejeitou-se, por unanimidade, a exceção de suspeição apresentada, conforme o seguinte trecho do acórdão (fl. 183 e 219): "Na hipótese dos autos, não se vislumbra, a partir da análise das razões que foram por ele apresentadas, qualquer embaraço a sua imparcialidade ao exercer, nos termos do artigo 313 do CPC e sem exorbitância, o direito de oferecer argumentos que contradigam as alegações de quem sustenta a sua suspeição com base nas previsões do artigo 135 do CPC" [...] "Dessa maneira, não havendo provas robustas capazes de ilidir a imparcialidade do Excepto para a condução da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2011.01.1.188322-4, a presente Exceção de Suspeição manejada com fulcro no inciso V do art. 135 do CPC deve ser rejeitada, em razão de os fatos alegados não se subsumirem à previsão legal".

III - O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de agravo nos próprios autos (fls. 288-291).

IV - Para se reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, e se reconhecer a existência de prova, ou razão que justifique a rejeição da exceção de suspeição, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: REsp 1.645.571/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 1.102.139/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017; AgRg no REsp 1.409.854/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 874.869/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0013458-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.711.972 / RJ

Números Origem: 0053420148190001 00634940920158190000 201624513390

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : NEIDE NASCIMENTO DE JESUS E OUTRO(S) - RJ073376
RECORRIDO : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ011316
MÔNICA DE SALLES LIMA - RJ064623
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.